



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

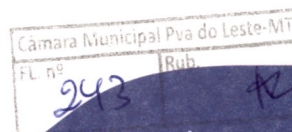
PARECER JURÍDICO LCR – 049/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020 ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 300/2019, DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA SUPRIR A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

Trata-se de apreciação do contido na Comunicação Interna nº 02/2020 – CPL, de fls. 241, exarado pela sr^a. Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, em que solicita Parecer Jurídico constante ao referido Processo.

Saliento, inicialmente, que a legislação específica, ou seja, a Lei nº 8.666/93, especialmente o parágrafo único do artigo 38, não elenca a necessidade de Parecer Jurídico neste caso específico, de Adesão à Ata de Registro de Preços, que segue rito próprio, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, entretanto, por cautela, houve por bem a Comissão de Licitação invocar tal Parecer, por segurança, com o fito de atestar o cumprimento das formalidades legais do presente Certame.



www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O supracitado artigo 38, parágrafo único, assim disciplina, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)


Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta feita, justificada a emissão do presente Parecer, passo a análise do mérito da solicitação, nos seguintes termos:

Como mencionada, a Licitação na modalidade de Ata de Registro de Preços, bem como a sua adesão, são disciplinadas pelo Decreto Federal 7.892/2013 e suas alterações, que no seu artigo 22 disciplina a chamada popularmente de “carona”, ou seja, a adesão, por entidades públicas não participantes do Certame, à Ata de Registro de Preços.

Tal adesão, entretanto, como disciplina a legislação específica, tem que cumprir alguns requisitos, entre eles, a prévia consulta e a anuência ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços para a adesão à referida Ata, bem como ao fornecedor do produto e/ou serviço, concordando com o fornecimento nas mesmas condições do contrato firmado com o órgão licitante original (órgão gerenciador).

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 244	Rub. 12



www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Além do mais, deve ser demonstrada a vantajosidade para o órgão aderente, bem como deve ser demonstrada a vantagem financeira, com relação ao preço dos bens a serem adquiridos.

No presente caso, verifica-se que tais requisitos restam demonstrados, eis que existem a consulta prévia ao órgão gerenciador (fls. 023) e a sua anuência, com cópia integral de todo o Processo Licitatório realizado (fls. 026/232), bem como consulta ao fornecedor (fls. 233) e sua anuência (fls. 235).

Com relação à vantagem pecuniária, verifica-se que o valor a ser praticado (R\$ 191.403,36) se mostra inferior ao valor médio demonstrado através das consultas de preços realizadas, conforme se vê às fls. 011, onde o preço médio verificado é de R\$ 198.087,82. Os preços, inclusive, se referem ao valor do combustível e a taxa de serviço, que no caso presente, não será cobrado pela contratante, conforme se vislumbra de Tabela encartada às fls. 233.

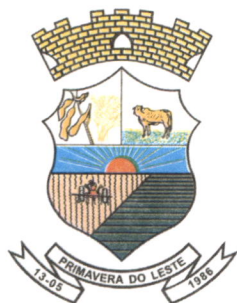
Resta, ainda, demonstrada a disponibilidade de dotação orçamentária e financeira para custear a aquisição pretendida, conforme demonstrativo contábil de fls. 012/013.

Por fim, como já mencionado, o presente Processo traz a documentação necessária apta a atestar a legalidade do Certame realizado pelo órgão gerenciador, qual seja, o Município de Primavera do Leste, e, ainda, farta documentação que comprovam a idoneidade da empresa fornecedora, conforme consta de fls. 197/230.

Ressalva-se, entretanto, que as informações contidas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
245	


www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**


Oportuno salientar, ainda, que consta, às fls. 236/240, a JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, exarada pela Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, onde atesta, em suma, a vantajosidade para a Câmara Municipal em aderir à referida Ata de preços.

Assim, a licitação em comento, na modalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, ao meu sentir, cumpre as formalidades legais, visto que os atos necessários, bem como os documentos acostados cumprem com os dispositivos pertinentes, elencados na legislação apropriada.

Nesse diapasão, com fundamento nas considerações expostas, **uma vez cumpridas todas as formalidades legais que o Certame requer**, opino favoravelmente ao prosseguimento do presente procedimento ora analisado, desde que sejam verdadeiras as informações contidas nos autos.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 14 de maio de 2020.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
246	